

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 35.331, DE 11 DE AGOSTO DE 1959

Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Universidade de São Paulo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Universidade de São Paulo, ao Instituto Oceanográfico, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00, (Quinhentos mil cruzeiros), destinado a ocorrer no pagamento de despesas de aluguel e de ampliação das instalações da sede do referido Instituto.

Parágrafo único — Os recursos para fazer face à cobertura do crédito aludido neste artigo, são os oriundos de "superavit" de exercício anteriores, da própria Universidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Antonio de Queiroz Filho  
Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de agosto de 1959.  
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.332, DE 11 DE AGOSTO DE 1959

Aprova Regulamento para execução das instalações prediais de águas e esgotos sanitários, na Capital.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento anexo, para execução das instalações prediais de águas e esgotos sanitários, na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1960.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 5.769, de 22 de dezembro de 1932.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Vicente de Faria Lima  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de agosto de 1959.  
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUAS E ESGOTOS SANITÁRIOS DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO I

#### Das instalações prediais de água

Artigo 1.º — Os prédios construídos na zona abastecida pelo sistema público de água, na Cidade de São Paulo, deverão ligar-se, obrigatoriamente, à rede respectiva.

Artigo 2.º — As instalações prediais de água deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.º — Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos excepcionais, a juízo do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ouvida a Divisão de Instalações Prediais.

Artigo 4.º — A ligação de um prédio à rede distribuidora de água dependerá de estarem em ordem as instalações internas e da apresentação de pedido à Divisão de Instalações Prediais, do Departamento de Águas e Esgotos, pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada, ou, ainda, por profissional habilitado, responsável pelas instalações.

§ 1.º — O atendimento do pedido será feito após o pagamento da importância orçada para a execução das obras e uma vez apresentados, pelo interessado, os seguintes documentos:

- planta aprovada, alvará de conservação expedido pela Prefeitura Municipal, ou, ainda, recibo de pagamento do imposto predial;
- alvará de licença, expedido pela Prefeitura Municipal, para abertura de vala;
- projeto de todas as instalações hidráulicas, para os edifícios com mais de três pavimentos, edifícios residenciais com mais de quatro habitações e prédios não residenciais de área construída superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- declaração oficial de isenção de pagamento do imposto predial, quando se tratar de templos, prédios de congregações religiosas e demais casos semelhantes previstos em lei.

§ 2.º — Além das exigências expressas no parágrafo anterior é necessário que a parte interessada apresente "visto" de aprovação do Corpo de Bombeiros da Capital, referente às instalações hidráulicas prediais contra incêndios, para os casos seguintes:

- edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua;
- edifícios com mais de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- qualquer edifícios destinados às seguintes atividades:
  - fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500.º C (quinhentos graus centígrados), ou em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processo industrial;
  - comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500.º C (quinhentos graus centígrados);
  - garages coletivas, oficinas em geral desde que a área construída seja superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
  - postos de serviços de automóveis;
  - prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupação semelhante, com capacidade para mais de cem pessoas.

Artigo 5.º — A execução do ramal predial será feita pelo Departamento de Águas e Esgotos, à custa do interessado, competindo ao Departamento conservá-lo, até que se verifique a necessidade de substituição do mate-

rial, ocasião em que terá o interessado de efetuar nova despesa.

Parágrafo único — A conservação da instalação predial interna, a partir do hidrômetro ou do dispositivo regulador do consumo, compete ao proprietário do imóvel.

Artigo 6.º — É privativo do Departamento de Águas e Esgotos todo serviço no ramal predial, sendo vedado a pessoas a ele estranhas executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Parágrafo único — Será suspenso de suas atividades junto ao Departamento de Águas e Esgotos, pelo prazo de seis meses, o profissional habilitado que transgredir o disposto neste artigo; e, aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), além da cobrança de todas as despesas para a regularização do serviço, no caso de ser o consumidor ou o proprietário o infrator.

Artigo 7.º — É proibida qualquer extensão de ramais internos para servir outro prédio, mesmo que o consumo seja aferido por hidrômetro, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (um mil a cinco mil cruzeiros) e de serem esses prédios desligados, sumariamente, da rede pública, até a eliminação, à custa do proprietário, da ligação clandestina e do pagamento da multa, sem prejuízo da cobrança do consumo clandestino de água, arbitrado pelo Departamento de Águas e Esgotos sempre que não houver hidrômetro.

Artigo 8.º — O diâmetro do ramal predial de água será determinado pelo Departamento de Águas e Esgotos, em função da carga piezométrica local, da estimativa de consumo e das disponibilidades da rede distribuidora, não sendo inferior a 19 mm (dezenove milímetros).

§ 1.º — Em prédios de mais de um pavimento, com dependências do pavimento térreo distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento de água se fará por tantas ligações quantas forem as dependências isoladas do pavimento térreo e mais uma ligação independente, para todos os andares superiores.

§ 2.º — As ligações para casas de vilas ou ruas particulares se farão, separadamente, para cada uma das casas, derivando-se os ramais prediais de uma canalização de distribuição geral para toda a vila ou rua particular.

§ 3.º — Terão ligação própria, com hidrômetro, as piscinas de volume de água superior a 75 m<sup>3</sup> (setenta e cinco metros cúbicos).

Artigo 9.º — Toda instalação predial será provida de hidrômetro ou de dispositivo regulador de consumo, de um registro interno de água que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água e de um registro externo, de manobra privativa do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — Nos prédios desprovidos de hidrômetro serão instalados dispositivos reguladores de consumo, vedado o fornecimento de água por meio de ramal com torneira livre, salvo casos especiais previstos em lei.

§ 2.º — Será punida com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quem manobrar o registro externo sem autorização do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 10.º — O Departamento de Águas e Esgotos, mediante prévia doação dos interessados, instalará hidrômetros nos prédios ainda não providos desses medidores de consumo de água.

Parágrafo único — A taxa fixa de água cancelada a partir do semestre seguinte ao da instalação do hidrômetro.

Artigo 11.º — O hidrômetro será instalado no ramal predial, de acordo com instruções baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 12.º — Os proprietários ou consumidores são responsáveis pela conservação dos hidrômetros.

Parágrafo único — Qualquer reparo do hidrômetro, em consequência de danos ou avarias, será executado pelo Departamento de Águas e Esgotos, por conta do proprietário do imóvel, que é responsável pelo aparelho, no caso de furto ou perda.

Artigo 13.º — Nos prédios dotados de válvulas de incêndio será também instalado um hidrômetro selado, à custa do proprietário, na canalização especial respectiva.

Artigo 14.º — Ficará sujeito à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00, (dois a dez mil cruzeiros) o proprietário ou consumidor que fizer, ou deixar fazer canalização que, derivando do ramal predial, receba água sem que esta passe pelo hidrômetro ou pelo dispositivo regulador de consumo. O Departamento de Águas e Esgotos suspenderá o suprimento de água do prédio até que seja desligado o encanamento clandestino e paga a multa, sendo a água consumida cobrada por arbitramento.

Artigo 15.º — Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior ao consumo diário estimado.

§ 1.º — A capacidade dos reservatórios dos prédios residenciais deverá corresponder a 250 l dormitório, pelo menos, não podendo ser inferior a 500 litros; nos demais, a capacidade dos reservatórios será aprovada pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2.º — Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e canalização de extravazão (ladrão), com descarga total ou parcial, em ponto visível do edifício.

Artigo 16.º — Nos edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua, deverão ser construídos reservatórios inferiores, alimentados diretamente pela rede distribuidora e situados em local de fácil inspeção, de onde será a água recalçada para os reservatórios superiores, dos quais será feita a distribuição.

§ 1.º — A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total.

§ 2.º — Em caso algum poderão as bombas aspirar água diretamente do ramal predial ou da canalização pública.

§ 3.º — Será aplicada a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ao proprietário ou consumidor que infringir o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 17.º — É proibida, nas indústrias que disponham de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou de captação de águas superficiais, qualquer possibilidade de interligação desses sistemas com o abastecimento público, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 18.º — Todo ramal predial executado para abastecimento de obras ou construções será considerado de caráter provisório, até o exame final da instalação pelo Departamento de Águas e Esgotos, em que serão verificados, principalmente, o trecho destinado ao hidrômetro ou dispositivo regulador de consumo e o ramal de alimentação e reservatório, com seus acessórios.

### CAPÍTULO II

#### Do suprimento de água

Artigo 19.º — São requisitos indispensáveis para que o prédio seja suprido de água:

a) estarem preenchidas as condições para o atendimento do pedido de ligação, conforme dispõe o artigo 4.º deste Regulamento;

b) fazer o interessado, juntamente com o pagamento da ligação, depósito de uma caução em dinheiro, para garantia do consumo, arbitrada pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — O proprietário de prédio que desejar obter ligação em seu próprio nome, poderá fazê-lo, sob garantia exclusiva do prédio a que se destina a ligação, exibindo o título de propriedade ou recibo de imposto predial correspondente ao ano anterior, emitido em seu próprio nome.

§ 2.º — O recibo do depósito de caução é intransferível e não poderá ser objeto de transação de qualquer natureza.

§ 3.º São vedadas as ligações com dispensa de caução, exceção feita para os edifícios públicos e casos especiais previstos em lei.

§ 4.º — Nas instalações públicas municipais, tais como chafarizes, bebedouros, ligações para parques e jardins, válvulas e mictórios, será o consumo arbitrado pelo Departamento de Águas e Esgotos, para efeito de cobrança.

Artigo 20.º — Na hipótese de não poder o interessado fazer o depósito da caução do mesmo dia do pedido, poderá o Departamento de Águas e Esgotos autorizar o suprimento de água, mediante compromisso escrito do consumidor, até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis findo o qual deverá ser cumprida a exigência.

Parágrafo único — Se o interessado, após o prazo a que alude este artigo, não tiver depositado a caução para abastecimento do prédio, será interrompido o fornecimento de água, cobrando-se uma taxa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) para ulterior reabertura, independentemente da caução arbitrada pelo Departamento.

Artigo 21.º — Constitui obrigação do consumidor:

- pagar regularmente as contas emitidas;
- promover, perante o Departamento de Águas e Esgotos, o cancelamento de sua responsabilidade sempre que mudar de residência, sob pena de continuar responsável pelo consumo posterior do prédio;
- liquidar, sempre que mudar de residência, o depósito para caução;
- reforçar o depósito de caução, quando intimado pelo Departamento;
- exibir o documento de caução e o último recibo de pagamento do consumo, quando pretender a transferência de sua responsabilidade de um prédio para outro;
- responder pelo consumo ocasionado pelos vazamentos de canalizações prediais ou decorrente de qualquer perda de água de fácil verificação;
- comunicar ao Departamento de Águas e Esgotos, com urgência, qualquer irregularidade ocorrida no ramal predial, no hidrômetro ou no dispositivo regulador de consumo.

Artigo 22.º — Ocorrendo aumento extraordinário do consumo devido a fugas invisíveis em canalizações enterradas ou em qualquer outro ponto que as torne despercebidas, poderá o Departamento de Águas e Esgotos deduzir da respectiva conta de consumo de água, uma única vez, importância que corresponda, no máximo, à diferença entre essa conta e a anterior.

Artigo 23.º — Quando não for possível medir-se a água consumida, em virtude de desarranjo no hidrômetro, será a conta de consumo arbitrada com base na média dos meses anteriores.

Artigo 24.º — Sempre que o valor do consumo ultrapassar o da caução será o consumidor intimado a fazer o reforço do respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais será suspenso o fornecimento de água se não cumprida a exigência.

Artigo 25.º — Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente, salvo nos casos previstos em lei.

### CAPÍTULO III

#### Dos esgotos sanitários

Artigo 26.º — A ligação à rede de esgotos é obrigatória para todos os edifícios situados no perímetro urbano, onde houver ou for assentada a competente canalização coletora do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 27.º — A ligação de um prédio à rede coletora de esgotos sanitários dependerá de estarem em ordem as instalações internas e da apresentação de pedido à Divisão de Instalações Prediais, do Departamento de Águas e Esgotos, pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada, ou, ainda, o profissional habilitado, responsável pelas instalações.

Parágrafo único — O atendimento do pedido será feito após o pagamento da importância orçada para a execução das obras e depois de apresentados os documentos referidos no artigo 4.º e seu parágrafo 1.º, deste Regulamento.

Artigo 28.º — Os proprietários de prédios em construção deverão apresentar, à Divisão de Instalações Prediais do Departamento de Águas e Esgotos, pedido de ligação à rede pública.

Artigo 29.º — As instalações prediais de esgotos sanitários deverão satisfazer às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 30.º — O Departamento de Águas e Esgotos exigirá a apresentação de projeto para todas as instalações de edifícios de mais de três pavimentos, edifícios residenciais com mais de quatro habitações e prédios não residenciais de área construída superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 31.º — A execução do coletor predial será feita pelo Departamento de Águas e Esgotos, mediante depósito antecipado da importância correspondente ao orçamento do serviço.

Artigo 32.º — É privativo do Departamento de Águas e Esgotos qualquer serviço no coletor predial sendo vedado a pessoas a ele estranhas executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Parágrafo único — Será suspenso de suas atividades junto ao Departamento de Águas e Esgotos, pelo prazo de seis meses, o profissional habilitado que transgredir o disposto neste artigo e, aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), além da cobrança de todas as despesas para a regularização do serviço, no caso de ser o residente ou o proprietário o infrator.

Artigo 33.º — Os coletores prediais deverão ter decli-